



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0100626-77.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2020

Valor da causa: \$2,000.00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO BRITO

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: MONICA ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO LOPES CORDERO

ADVOGADO: Rita de Cássia Sant´anna Cortez

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE

TERCEIRO INTERESSADO: VIVA RIO

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO

TERCEIRO INTERESSADO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS - CEPP

TERCEIRO INTERESSADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

TERCEIRO INTERESSADO: FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO EM SAUDE

TERCEIRO INTERESSADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO nº 0100626-77.2020.5.01.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO contra decisão do MM. JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação civil pública nº 0100281-69.2020.5.01.0014 ajuizada em face de EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S. A. – RIOSAUDE, VIVA RIO, CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE AÇÕES PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE – INSTITUTO SOLIDÁRIO, I.D.E.A.S – INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS – CEPP, SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, FIOTEC – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Aduz o impetrante que o objeto da ação civil pública é a condenação dos réus à obrigação de fazer consubstanciada na entrega e disponibilização de testes para a detecção do novo coronavírus a todos os empregados da categoria representada em razão de sua exposição ao risco de contaminação decorrente do contato diário com pacientes que contraíram a Covid-19.

Alega que, embora muitos profissionais de saúde já tenham apresentado sinais de contaminação, em grande medida por conta do aumento significativo de atendimentos e da total ausência de insumos básicos e de equipamentos de proteção individual, os réus até o presente momento não disponibilizaram quaisquer tipos de testes para seus empregados.

Sustenta, também, que o Município do Rio de Janeiro estabeleceu regras de afastamento de servidores em decorrência da pandemia do novo coronavírus, mas nada dispôs acerca dos empregados das organizações sociais que lhe prestam serviços na área da saúde.

Destaca, ainda, que onze tipos diferentes de testes capazes de detectar o novo coronavírus já foram autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e que a sua utilização deve ser iniciada imediatamente nos enfermeiros que laboram nas unidades municipais e estaduais de saúde.

Salienta, por fim, que o ordenamento jurídico, em especial a Constituição da República e as normas regulamentadoras do antigo Ministério do Trabalho, asseguram a todos os empregados, e, especificamente, aos da área da saúde, condições adequadas de trabalho para fins de proteção à saúde, e que, diante das circunstâncias ora vivenciadas pelos trabalhadores da categoria representada, tais condições somente serão mantidas com a imediata realização de testes para a detecção do novo coronavírus.

Postula, por isso, dentre outras medidas, a concessão de liminar que imponha aos réus da ação civil pública a obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de testes para detecção do novo coronavírus a todos os empregados da categoria representada (ou, pelo menos, aos que solicitarem), e a obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de impedimento de que os profissionais de saúde representados utilizem de forma prioritária os testes existentes nas unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Dá à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Com a exordial vieram documentos.

A medida é tempestiva.

Representação regular.

Tudo visto e examinado, decido:

Consoante dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Após uma análise sumária e inicial da matéria, entendo que o caso dos autos atende aos requisitos acima discriminados.

Vejam.

Compulsando o presente caderno processual e os autos da ação originária, verifico que há evidências de que os ora litisconsortes não estão disponibilizando aos profissionais de saúde substituídos pelo sindicato impetrante os testes capazes de detectar o novo coronavírus que já foram autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Também constato que, embora todos os enfermeiros representados pela entidade sindical autora prestem serviços em benefício do Município do Rio de Janeiro ou do Estado do Rio de Janeiro, ainda não foi editada por tais entes públicos norma regulamentar que disponha sobre a conduta a ser adotada pelos trabalhadores terceirizados e por seus empregadores em caso de suspeita de infecção pelo novo coronavírus.

Não há dúvida de que tais profissionais estão mais expostos a contaminação em decorrência da natureza da atividade que desenvolvem.

Por isso mesmo, devem receber de seus empregadores e dos entes públicos tomadores de seus serviços atenção e cuidados prioritários a fim de que seja preservada a sua saúde e seja assegurado o desenvolvimento de seu labor em condições de segurança.

Notícias veiculadas pela imprensa dão conta de que o Estado do Rio de Janeiro está sendo abastecido de testes para a detecção do novo coronavírus e que há intenção de que sejam priorizados os profissionais de saúde e os de segurança em sua utilização.

Todavia, não se tem informações precisas a respeito de como será organizada a distribuição de tais testes para todos esses trabalhadores e em todas as unidades de saúde abrangidas pelo objeto da presente ação mandamental.

Na conformidade do que dispõe a Constituição da República, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII do artigo 7º).

Outrossim, segundo estabelece o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Por isso, entendo que há fundamento relevante para que os trabalhadores substituídos pelo sindicato impetrante não se vejam obrigados a aguardar até que medidas administrativas e operacionais sejam adotadas com vistas à distribuição dos referidos testes,

porquanto o permanente e contínuo trabalho de tais profissionais na linha de frente do combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus impõe a imediata implementação de procedimento que viabilize a disponibilização, aos citados empregados, em caráter prioritário, de todos os materiais e equipamentos necessários à preservação de sua saúde e à manutenção das condições seguras de trabalho.

A ausência dessa ação emergencial por parte dos ora litisconsortes produz inequívoca lesão a direito líquido e certo da coletividade dos trabalhadores aqui representados.

Desse modo, em uma primeira análise, não exauriente do feito, compreendo que restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado e a urgência do provimento postulado, nos termos do artigo 300 do CPC, o que, contudo, será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento final a ser proferido em sede colegiada.

Registro, por necessário, que não tem aplicação ao caso dos autos a disposição contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, seja porque o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade judiciária, seja porque o seu cumprimento, nas circunstâncias em que verificado o labor dos profissionais aqui representados, que exigem urgência e razoabilidade, frustrará a garantia consagrada pelo inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

Por conseguinte, defiro: (i) o pedido sucessivo formulado na exordial relacionado à obrigação de fazer, para determinar aos empregadores dos enfermeiros substituídos na presente ação mandamental e, subsidiariamente, aos entes públicos tomadores dos serviços por eles prestados, a imediata e prioritária disponibilização de testes capazes de detectar o novo coronavírus já autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária a todos os trabalhadores vinculados às respectivas unidades de saúde que o solicitarem; e (ii) o pedido formulado na exordial relacionado à obrigação de não fazer, para determinar aos empregadores dos enfermeiros substituídos na presente ação mandamental e, subsidiariamente, aos entes públicos tomadores dos serviços por eles prestados, que se abstenham de impedir que os mencionados profissionais de saúde utilizem de forma prioritária os testes existentes nas unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por profissional comprovadamente prejudicado pela omissão ou ação ora imposta ou vedada.

Intimem-se, com urgência, os litisconsortes, para que tenham ciência da presente liminar e para que apresentem manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se a presente decisão à d. Autoridade apontada como coatora, a qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intime-se o impetrante.

Após as manifestações suprarreferidas ou escoado *in albis* o prazo concedido, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, exarar parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de abril de 2020.

MARISE COSTA RODRIGUES
Desembargador Federal do Trabalho

